

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA CRECHE TIPO 1, NA RUA PROJETADA, S/N, RESIDENCIAL URUPIARA, RUA DO CATU, MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA, REFERENTE AO TERMO DE Nº 3984/2013, ASSINADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS-BA E FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (FNDE).**

A empresa recorrente **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que inabilitou a mesma, conforme veremos a seguir:

**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 30 de julho de 2025 às 15:51h e foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente.

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*



## **II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO**

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

***Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

***Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.*

## **III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE**

A empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

Link DA PEÇA RECURSAL:

[https://drive.google.com/file/d/1IGN0X5JBo35kLuPKD\\_avR5SnacXEolAw/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1IGN0X5JBo35kLuPKD_avR5SnacXEolAw/view?usp=sharing)

## **IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Segue abaixo as contrarrazões apresentadas, conforme informado pela empresa recorrida **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **10.276.902/0001-09**, expondo os fundamentos que seguem para demonstrar a total improcedência do pleito recursal, requerendo, ao final, a manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Link CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

<https://drive.google.com/file/d/1pyqQG7elybMd3caIOSArZTmlozcUuRQV/view?usp=sharing>

## **VI - DA ANÁLISE DO RECURSO**



Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 22.2 do Edital, mas não houveram registros.

Dada a relevância técnica dos argumentos arrolados na peça da recorrente, em estrito entendimento às decisões que decorreram das análises constantes na Nota Técnica emitida pela Sra. Luane Santos Santana, gerente de orçamento SEOP, remetemos o recurso para apreciação e esclarecimentos afim de cumprir um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto nas Leis vigentes que regem a licitação em comento e no instrumento convocatório. Vejamos:

1) ANÁLISE 3.1 "DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA INSUBSISTÊNCIA DO MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FORT SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA." Resposta ao item 3.1.1.1 "Da inexistência de data-base definida no edital": A desclassificação da proposta pela divergência da data base adotada na planilha da Administração encontra sólido fundamento nos princípios e dispositivos da Lei, não configurando arbitrariedade, mas ato legal, necessário e imprescindível para resguardar a lisura e a competitividade do certame.

Tendo em vista que a Administração Pública, ao conduzir procedimento licitatório, encontra-se vinculada aos princípios e regras estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cujo escopo é assegurar a legalidade, a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo das propostas, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No presente caso, a Administração elaborou e disponibilizou uma planilha orçamentária cuja composição de preços está estruturada a partir de uma data base oficial, que serve como parâmetro inequívoco para análise e comparação das propostas apresentadas. Ainda que o edital não explicita de forma expressa a obrigatoriedade da observância dessa data base, ela integra os elementos técnicos e econômicos que subsidiam o julgamento das propostas, compondo conjunto de especificações da fase de análise objetiva.



*Ainda que não explicitada a informação de não aceitação de uma data base distinta, a planilha orçamentaria é parte que compõe o edital e norteia as concorrentes. Utilizar preços de um período diferente impede a correta análise da economicidade da proposta como também afeta o princípio da isonomia entre as concorrentes e por consequência da legalidade.*

*Assim, propostas que apresentam data base distinta daquela utilizada pela Administração revelam incompatibilidade técnica e econômica, comprometendo a uniformidade e comparabilidade necessárias para um julgamento justo e equilibrado. Ao apresentar proposta com data base divergente, o licitante afasta-se do padrão adotado pela Administração, podendo criar vantagem indevida e desequilíbrio na competição, impossibilitando a justa comparação entre as concorrentes e o seguimento do previsto no artigo 5º da Lei 14.133.*

*Portanto é legítima a desclassificação da proposta que desrespeite este parâmetro técnico-econômico fundamental. Essa medida visa preservar a objetividade do julgamento, a transparência do processo licitatório e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.*

### **3.2 "DA INCONSISTÊNCIA E VÍCIOS INSANÁVEIS NA PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA."**

*Resposta ao item 3.2.1. "Apresentação de preços unitários distintos para a mesma função": É possível observar que não se trata do mesmo serviço com preços divergentes e sim de serviços diferentes, além da utilização do banco de preços distintos (SINAPI e SEINFRA). Não sendo caracterizado como descumprimento ao item 9.3 do edital.*

*Resposta ao item 3.2.2. "Ausência de encargos sociais nas composições de mão de obra": Não foi identificada ausência de encargos sociais, os mesmos foram demonstrados na proposta da CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, como se pode notar nas imagens anexadas ao recurso. Entretanto, após nova análise, foi constatado que os encargos aplicados não corresponde àqueles referentes ao mês de 01/2024 como indicado no cabeçalho. Estando portanto irregular.*

### **2) CONCLUSÃO**

*Pela vertente técnica de engenharia, houve o entendimento de que não há razão para a retificação da decisão anteriormente apresentada quanto a empresa FORT SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35. Devido a divergência dos encargos aplicados, considera-se que a proposta da CONSTRUMENDES SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, também*



*não atende na totalidade os critérios analisados, inviabilizando seu prosseguimento no certame.*

Ressaltamos que a licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

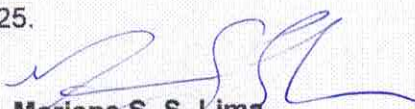
Por fim, o agente público, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito aos princípios basilares da gestão pública, sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado, tendo essa municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

## **VII - CONCLUSÃO**

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer do recurso** interposto pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**, sugerindo, **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ora interposto, revendo a decisão que declarou vencedora a empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.276.902/0001-09.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoínhas/BA, 07 de agosto de 2025.



**Mariana S. S. Lima**  
Agente de Contratação



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35 que deu **PROVIMENTO PARCIAL**, decidindo pela revisão da decisão que declarou vencedora a empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.276.902/0001-09, com base na decisão em anexo.

Alagoinhas/BA, 07 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente  
RITA DE CÁSSIA BASTOS DE CARVALHO  
Data: 07/08/2025 16:34:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Rita de Cássia Bastos de Carvalho**  
**Secretária Municipal de Educação**